



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1213, de 2024**, que *"Cria as carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação; cria o Plano Especial de Cargos da Funai (PECFunai) e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista-Técnico de Políticas Sociais; altera a remuneração das carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (PEC-ANM); altera a remuneração dos cargos das carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal; cria a Polícia Penal Federal e a carreira de Policial Penal Federal; altera a remuneração dos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.871, de 20 de maio de 2004, 13.575, de 26 de dezembro de 2017, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 14.600, de 19 de junho de 2023, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 9.654, de 2 de junho de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, 12.277, de 30 de junho de 2010, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e revoga a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e a Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, e dispositivos das Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.538, de 8 de novembro de 2007, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 13.324, de 29 de julho de 2016, 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.371, de 14 de dezembro de 2016, e 14.673, de 14 de setembro de 2023."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	001
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)	002
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	003; 004; 010; 011; 012
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	005; 006
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007; 008; 009; 019; 038
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	013; 014; 015; 016; 017; 018
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	020; 021; 022; 033; 034; 035; 036

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	023; 024
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 040
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	032; 037
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	039

TOTAL DE EMENDAS: 40



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II – Municípios localizados na Amazônia Legal; III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.'."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei 12.855/2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como é o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos da Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas. Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparaçāo indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6963798279>

EMENDA DE REDAÇÃO

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 60 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 60.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, promove diversas inovações e alterações legislativas, entre elas, a majoração remuneratória dos cargos da Carreira de Policial Federal. O art. 58 altera o disposto nos Anexos II e III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que trata da tabela de subsídios para a carreira de policial federal, modificando as tabelas remuneratórias desta categoria na forma dos Anexos XXVI e XXVII da presente proposição.

Ocorre que, conforme o Mandado de Segurança (MS) nº 10.377-DF1, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “A jurisprudência desta Corte pacificou já entendimento no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 7.548/86 garante a isonomia de remuneração dos policiais civis dos extintos territórios federais com os policiais federais, razão pela qual lhes são devidas as vantagens pagas aos integrantes da Carreira Policial Federal, inclusive a Gratificação de Operações Especiais - GOE”.

Neste mesmo sentido, o MS nº 4.733-DF do STJ estabelece o seguinte:



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9025092607>

“A igualdade de tratamento entre os servidores públicos federais e os servidores públicos dos extintos territórios federais decorre da norma contida no art. 1º, da Lei nº 7.548/86, que, aliada ao disposto no art. 39, § 1º, da Constituição, garante aos integrantes do sindicato impetrante, a percepção das mesmas vantagens concedidas aos policiais federais, razão pela qual é ilegal e abusiva a omissão da autoridade impetrada”.

Por sua vez, o MS nº 6.046-DF do STJ assegura aos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais o mesmo tratamento dispensado aos Policiais Federais em relação aos vencimentos, nos seguintes termos: “A matéria tratada no Decreto-lei nº 2.251/85, atualmente versada na Lei nº 9.266/96, por força dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.548/86, aplica- se tanto aos servidores públicos federais, como aos dos extintos territórios federais, razão pela qual, em matéria de vencimentos, os policiais civis daquelas unidades administrativas, hoje federadas, têm direito líquido e certo ao mesmo tratamento dispensado aos policiais federais.”

Por essa razão, para que não haja dúvida de que os policiais civis dos extintos territórios federais gozam dos mesmos direitos que os policiais federais, entendimento consolidado pela legislação vigente e pelo próprio Poder Judiciário, apresento a presente emenda com o intuito de corrigir esse importante lapso legislativo, não alterando o mérito da proposição, essência de uma emenda de redação

Certo de contar com os nobres pares, solicito o apoio deste plenário para a aprovação da presente emenda que promete garantir justiça remuneratória a essa importante categoria de servidores do Amapá, que são os policiais civis dos extintos territórios.

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9025092607>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda ao PL 1213/2024

Assinam eletronicamente o documento SF240597546661, em ordem cronológica:

1. Sen. Randolfe Rodrigues
2. Sen. Davi Alcolumbre



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Os Anexos VI-A e VI-B da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVI e XVII desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, promove diversas inovações e alterações legislativas, entre elas, a majoração remuneratória dos cargos da Carreira de Policial Federal. O art. 58 do PL (original), atual art. 60, altera o disposto nos Anexos II e III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que trata da tabela de subsídios para a carreira de policial federal, modificando as tabelas remuneratórias desta categoria na forma dos Anexos XXVI e XXVII da presente proposição.

Ocorre que, conforme o Mandado de Segurança (MS) nº 10.377-DF1, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “A jurisprudência desta Corte pacificou já entendimento no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, garante a isonomia de remuneração dos policiais civis dos extintos territórios federais com os policiais federais, razão pela qual lhes são devidas as vantagens pagas aos integrantes da Carreira Policial Federal, inclusive a Gratificação de Operações Especiais - GOE”.

Neste mesmo sentido, o MS nº 4.733-DF do STJ estabelece o seguinte: “A igualdade de tratamento entre os servidores públicos federais e os servidores públicos dos extintos territórios federais decorre da norma contida no art. 1º, da Lei nº 7.548/86, que, aliada ao disposto no art. 39, § 1º, da Constituição, garante

aos integrantes do sindicato impetrante, a percepção das mesmas vantagens concedidas aos policiais federais, razão pela qual é ilegal e abusiva a omissão da autoridade impetrada.”

Por sua vez, o MS nº 6.046-DF do STJ assegura aos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais o mesmo tratamento dispensado aos Policiais Federais em relação aos vencimentos, nos seguintes termos: “A matéria tratada no Decreto-lei nº 2.251/85, atualmente versada na Lei nº 9.266/96, por força dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.548/86, aplica-se tanto aos servidores públicos federais, como aos dos extintos territórios federais, razão pela qual, em matéria de vencimentos, os policiais civis daquelas unidades administrativas, hoje federadas, têm direito líquido e certo ao mesmo tratamento dispensado aos policiais federais.

Dessa forma, apresentamos esta emenda para garantir que a majoração remuneratória dos cargos da Carreira de Policial Federal prevista neste PL seja estendida aos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais, aplicando-se os respectivos valores dos padrões remuneratórios ao constante do Anexo VI-A e VI-B, com a redação dada pela Lei nº 14.673, de 2023, que dispõe da tabela de subsídios para a carreira policial civil dos extintos territórios federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3839268015>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 33-A. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, aos do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e aos da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput, será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a classe de professor titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito de doutor.’ (NR)’



JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma medida de justiça àqueles que no processo de formação dos entes federativos tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento dos ex-Territórios Federais, como é o caso dos profissionais que atuavam na área da educação por ocasião da criação dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, hoje chamados de professores pioneiros (contratados até 1988).

O que se pretende, como forma de se reconhecer o merecimento e a relevância desta categoria, é a unificação dos critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório. Assim, repara-se o desnívelamento ocasionado em decorrência das progressões nas tabelas dos magistérios dos ex-Territórios pela utilização como parâmetro o mesmo requisito temporal de classificação utilizado para os professores optantes pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, considerando o avanço de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado ao magistério dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima e, com isso, alcançando o final da carreira.

Por ser questão de justiça aos nossos professores que foram pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, rogamos aos nossos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7044508147>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Altere-se, na forma abaixo, a denominação do Capítulo XIII do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, e se dê, na forma do seu art. 64, a seguinte redação ao art. 143 da Lei nº 11.097, de 2 de fevereiro de 2009:

“CAPÍTULO XIII
DAS CARREIRAS DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

Art. 64.....

.....

“Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal será de até 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos tem o objetivo de aperfeiçoar a disciplina legal conferida às carreiras da Polícia Penal Federal. A alteração do enunciado do Capítulo XIII do projeto, que passa a ser “DAS CARREIRAS DA POLÍCIA PENAL



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1701314786>

FEDERAL”, em lugar de “DAS CARREIRAS DA ÁREA PENAL FEDERAL”, visa atualizar e trazer maior unidade ao texto legal, refletindo a criação da Polícia Penal Federal.

Julgamos positivas as alterações que o projeto efetua na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para contemplar as modificações necessárias para as carreiras dos servidores da Polícia Penal Federal. A presente emenda traz mais uma alteração indispensável, no art. 143 daquele diploma legal. A redação do *caput* e do parágrafo único do dispositivo é modificada para refletir as novas denominações das Carreiras, alterando, também, no parágrafo único, o quantitativo mensal de horas de trabalho dos servidores submetidos ao regime de regime de trabalho por plantões, de até 192 horas para até 168 horas. A medida promove isonomia entre o regime de plantão dos policiais penais federais e aquele que já vem sendo aplicado aos policiais federais e policiais rodoviários federais.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1701314786>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Acrescente-se ao artigo 63 do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 63.....

§ 1º A Polícia Penal Federal - PPF, órgão permanente de Estado, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exerce a gestão dos estabelecimentos penais federais e a atividade policial no âmbito da execução penal federal.

§ 2º O cargo de Diretor-Geral da Polícia Penal Federal será preenchido, preferencialmente, por policial penal federal enquadrado na última classe da carreira.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes méritos do PL nº 1.213, de 2024, é promover a instituição da Polícia Penal Federal, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Entendemos, contudo, que a disciplina da matéria deve ser aperfeiçoadas, nos termos que apresentamos nesta emenda. Propomos o acréscimo, no art. 63 do projeto, de dois parágrafos que trazem melhor direcionamento sobre estrutura, atribuições e funcionamento da instituição.

O § 1º esclarece que a Polícia Penal Federal é um órgão permanente do Estado e exerce função essencial à segurança pública. Trata-se de disposição que reflete a natureza do órgão, de acordo com o que determina o inciso VI do art. 144 da Constituição Federal. O dispositivo define, também, que Polícia

Penal Federal integra efetivamente a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a exemplo do que já se verifica com relação à Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal. Por fim, o § 1º assenta duas atribuições fundamentais da Polícia Penal Federal: a gestão dos estabelecimentos penais federais e a atividade policial no âmbito da execução penal federal.

O § 2º que pretendemos acrescentar ao art. 63 do projeto determina que o Diretor-Geral da Polícia Penal Federal deverá, preferencialmente, ser um policial penal federal enquadrado na última classe da carreira. A medida contribui para a manutenção da hierarquia e da disciplina da instituição, que são aspectos fundamentais para o bom desempenho de suas atividades, além de representar um importante elemento de valorização para os servidores efetivos que integram os seus quadros funcionais.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761138960>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Inclua-se, onde couber, a seguinte seção e o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024:

“Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal.”

“Art. A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta Lei e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:

TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – CARGO COMISSIONADO:

Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo – CCE do Poder Executivo Federal	Valor Unitário do CCE (em R\$)	Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx AP/RR
CCE 18	17.327,65	CAEx-AP – 5
CCE 17	16.944,90	CAEx-AP – 4
CCE 15	13.623,39	CAEx-AP – 3
CCE 13	10.373,30	CAEx-AP – 2
CCE 10	5.734,58	CAEx-AP – 1

§ 1º As remunerações de que trata o *caput* serão, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).

§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos exterritórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar a segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda ao PL 1213, de 2024, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, *ex officio*, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9643798272>

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9643798272>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Inclua-se, onde couber, no PL nº 1213, de 2024, o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.



Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o caput do art. 1º, o caput do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, ex officio, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

(...)

XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

(...)

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1998, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia;

(...)

XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998, e exercia funções policiais nesse

período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

.....” (NR)

“Art. 8º (...)

(...)

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)

“Art. 28-A. Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I – carteira de policial rodoviário;
- II – escalas de serviço;
- III – ordens de missão;
- IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária. § 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016. § 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, municipal, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

(...)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778631100>

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaque a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo; I

II – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade (...) ” (NR)

“Art. 33-A. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778631100>

magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

“Art. 33-B. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

“Art. 33-C. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontram na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778631100>

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta medida provisória.

Art. A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 1º (...)

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e (...)

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata o inciso I deste artigo terão lotação no Ministério dos Transportes, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas e gestão governamental de infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado dos Transportes, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério dos Transportes poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput deste artigo passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental do art. 10 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2025.”.
(NR)

(...)

“Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos ocupantes dos cargos de que trata o inciso I do art. 1º será fixada em parcela única, tendo natureza de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos de que trata o inciso I do art. 1º o vencimento básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE e a Gratificação de Qualificação – GQ.

§ 2º Além das vantagens de que trata o § 1º, não serão devidas aos ocupantes dos cargos de que trata o inciso I do art. 1º vantagens pessoais, diferenças individuais, resíduos, valores incorporados à remuneração decorrentes de exercícios de função de confiança ou cargo em comissão, quintos ou décimos, adicional de tempos de serviço, bem como outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

§ 3º O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata o inciso I do art. 1º que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778631100>

retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 4º A aplicação das disposições deste artigo aos servidores ativos, inativos e pensionistas não implicará redução de remuneração, proventos ou pensões.”

“Art. 4º-C. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

Art. 13 (...)

(...)

III - quando cedido para a Administração Pública Estadual ou Municipal, por tempo determinado, para atuar em políticas públicas, projetos ou obras de infraestrutura de grande porte com participação da União.

(...)”.

“Art. 16 (...)

§ 1º (...)

I - (...)

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

(...)

II -

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

(...)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778631100>

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas “a” dos incisos I e II do § 1º, será:

(...) “. (NR)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura, o Ministério dos Transportes”. (NR)

“Art. 4º (...)

(...)

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 10 (...)

(...)

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

(...). (NR)

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério dos Transportes, na qualidade de órgão supervisor, na forma da tabela



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778631100>

do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13-A, 13-B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se

tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada na carreira de Analista de Infraestrutura.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano

de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal. Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778631100>

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778631100>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Os artigos 28, 30, 31, 32, 33, 41 e os Anexos X, XI e XII do Projeto de Lei nº 1.213/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A partir da data de publicação deste Projeto de Lei os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação , no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)

“§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X .” (NR)

“§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo XI ” (NR)



“§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

.....

“Art. 30. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação , além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)

“ Art. 31. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º.” (NR)

“Art. 32. Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII .” (NR)

“ Art. 33. Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:” (NR)

.....

“Parágrafo único. Ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

.....



Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	C	III
		II
		I
		VI
		V
		IV
	B	III
		II
		I
		VI
		V
		IV
	A	III
		II
		I
		V
		IV

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	C		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

da Lei nº 11.907,
de fevereiro
de 2009,
os cargos
de Analista
de Sistemas,
Analista de
Sistema
B, Analista
de Sistema
C e Analista
de Sistema
D de que
trata o art.
1º da Lei nº
11.355, de 19
de outubro
de 2006, os
cargos de
Analista de
Sistema
Analista
de Sistemas
III e Analista
de Sistemas
IV, de que
trata do art.
1º da Lei nº
11.233, de 22
de dezembro
de 2005, e
o cargo de
Analista de
Sistemas, de
que trata a
Lei nº 5.645,
de 10 de
dezembro de
1970

.....

ANEXO XII



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6096130149>

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”

As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na

contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos . 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias



de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da [Lei nº 5.645, de 1970;](#)

...

Decreto n [**o 491, de 9 de abril de 1992**](#)

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o [art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991](#), far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo [Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975](#) :

...



Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente constitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e

reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativos aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação; (grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6096130149>

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e imensoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:



* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE			ATIVO			Posição: maio/2023		
			80 pts.		100 pts.	TOTAL (em R\$)		GDPGPE		APOSENTADO	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	H	I
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88			
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84			
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36			
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99	2.607,50	6.386,49			
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57			
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93	2.516,50	6.092,43			
	II	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04			
	I	3.383,80	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80	2.430,00	5.813,80			
B	I	3.291,64	3.920,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64			
	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76			
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71	2.264,50	5.373,21			
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54			
	II	2.941,67	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67	2.189,50	5.131,17			
A	I	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54			
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61	2.117,50	4.901,11			
	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54	2.046,00	4.748,54			
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93			
	II	2.557,31	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31	1.981,00	4.538,31			
	I	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66			
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90	1.918,00	4.337,90			

456

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6096130149>

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST			ATIVO			GDPST	APOSENTADO			Posição: maio/2023	
			80 pts.		100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts.		
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F		G=(A+F)				
ESPECIAL	II	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38	2.807,50	6.920,88	CARGOS	APOSENTADO			Posição: maio/2023	
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34	2.755,50	6.756,84		TOTAL (em R\$)				
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	8.220,36	9.302,36	2.705,00	6.597,36		50 pts.				
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99	2.610,50	6.389,49	CARGOS	APOSENTADO			Posição: maio/2023	
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07	2.563,50	6.239,57		TOTAL (em R\$)				
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	7.604,73	8.611,93	2.518,00	6.093,93		50 pts.				
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54	2.473,00	5.951,54		G=(A+F)				
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80	2.429,50	5.813,30		TOTAL (em R\$)				
B	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	7.110,04	8.064,64	2.386,50	5.678,14	CARGOS	APOSENTADO			Posição: maio/2023	
	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76	2.307,50	5.503,26		TOTAL (em R\$)				
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71	2.267,00	5.375,71		50 pts.				
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	6.588,84	7.480,04	2.228,00	5.252,04		G=(A+F)				
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67	2.190,50	5.132,17		TOTAL (em R\$)				
A	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	6.307,94	7.169,54	2.154,00	5.015,54	CARGOS	APOSENTADO			Posição: maio/2023	
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	6.170,81	7.017,61	2.117,00	4.900,61		TOTAL (em R\$)				
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54	2.049,00	4.751,54		50 pts.				
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93	2.015,50	4.644,43		G=(A+F)				
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	5.729,31	6.522,31	1.982,50	4.539,81		TOTAL (em R\$)				
CARGOS	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66	1.950,50	4.438,16	CARGOS	APOSENTADO			Posição: maio/2023	
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90	1.918,50	4.338,40		TOTAL (em R\$)				

500

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Fonte:<https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

I. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO							
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS						
	ATIVOS	APOSENTADOS	DEPENSAÇÃO PENSIONISTAS				
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26				

ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					

ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
TOTAL	555	309	79					
Fonte: http:// painel.pep.planejamento.gov.br/								

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6096130149>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1213, de 2024, com a redação que se segue:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e § 2º, acrescido ainda, do seguinte § 8º:

“Art. 29 Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios, ou do Estado que os tenha sucedido e das prefeituras neles localizadas, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....

§2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I - indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

II - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional



das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III - históricos, fichas e registros funcionais que destaque a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

V - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....

§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir um lapso de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2156802023>

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão “no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento” para “no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento”.

As atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras. As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados, assegurando ainda, de forma igualitária aqueles que desempenharam as atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle nos municípios ou órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2156802023>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.213, de 2024)

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII do Projeto de Lei nº 1.213/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A partir da data de publicação deste Projeto de Lei os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)

“§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X.” (NR)

“§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo XI” (NR)

“§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

.....

“Art. 30. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)

“Art. 31. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

“Art. 32. Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII.” (NR)

“Art. 33. Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:” (NR)

.....
“Parágrafo único. Ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

.....
Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		VI
		V
		IV





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

		III
		II
		I

ANEXO XI

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASS E	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESPECIA L	III	III	ESPEC IAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	C		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

.....
ANEXO XII

**SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**

.....



Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02 – Telefone: +55 (61) 3303-4823
CEP 70165-900 – Brasília DF – E-mail: sen.lucasbarreto@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5004003745>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma constitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

efetuadas; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes.”

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

“atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.”

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação; (grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

1



Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02 – Telefone: +55 (61) 3303-4823
CEP 70165-900 – Brasília DF – E-mail: sen.lucasbarreto@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5004003745>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II – Municípios localizados na Amazônia Legal;
- III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão



física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei nº 12.855, de 2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como é o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos da Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos

complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas.

Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9384365564>

EMENDA N^º
(ao PL 1213/2024)

Altere-se, na forma abaixo, a denominação do Capítulo XIII do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, e se dê, na forma do seu art. 64, a seguinte redação ao art. 143 da Lei nº 11.097, de 2 de fevereiro de 2009:

“CAPÍTULO XIII
DAS CARREIRAS DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

Art. 64.....

.....

“Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal será de até 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende aprimorar o texto original do Projeto de Lei nº 1.213/2024, concedendo à Polícia Penal Federal o mínimo respaldo legal para que seu trabalho em benefício da sociedade seja cumprido da melhor forma possível.

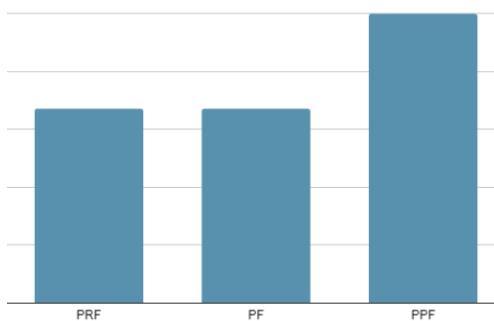
Em se tratando de simetria de direitos e em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade, reitere-se que a carga horária do trabalhador penitenciário federal que labora sob regime de plantão é de 192 horas (Art. 143, Lei 11.907/09)



enquanto a das duas outras carreiras policiais da União, a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, são de 168 horas mensais sob o mesmo regime.

COMPARATIVO DE CARGA HORÁRIA MENSAL EM REGIME DE PLANTÃO ENTRE AS POLÍCIAS DA UNIÃO

INSTITUIÇÃO POLICIAL FEDERAL	CARGA HORÁRIA
POLÍCIA FEDERAL	168 HORAS MENSAIS
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	168 HORAS MENSAIS
POLÍCIA PENAL FEDERAL	192 HORAS MENSAIS



Fonte: Lei 11.907/09, art. 143; Instrução Normativa 99/2017 de 19 de julho de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Tal circunstância, convém ressaltar, além de inobservar o escopo almejado pelo Poder Constituinte, a saber, de garantir um tratamento justo e equânime aos Policiais Penais Federais em face dos demais trabalhadores do segmento segurança pública federal, acaba por constituir-se num verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do empregador, no caso, o Poder Executivo da União, além de perpetuar um regime de trabalho que tem submetido os seus servidores, os Policias Penais Federais, a um intenso impacto na sua saúde mental, com diversos casos de afastamento de saúde e mesmo altos índices registrados de suicídio.

Pois esse é o momento para corrigir tais distorções, a saber, por ocasião da regulamentação da Emenda Constitucional 104/19, que criou a Polícia Penal Federal.

Por derradeiro, ainda que não fosse pelas razões já expostas, o fato dos trabalhadores que atuam junto ao cárcere figurarem dentre as carreiras mais

estressantes e perigosas do mundo segundo a OIT - Organização Internacional do Trabalho - apenas em face de tal condição degradante e desumana a alteração aqui proposta já se justificaria, isso em homenagem aos postulados da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos impulsiona à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, objetivos de nossa Constituição Dirigente.

Destaco, por último, que a redação da presente emenda não possui nenhum impacto financeiro, tratando-se de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306870532>

EMENDA N°
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se ao artigo 63 do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 63.....

.....

§ 1º. A Polícia Penal Federal - PPF, órgão permanente de Estado, estruturado em carreira, essencial à segurança pública, subordinado e integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exerce a gestão dos estabelecimentos penais federais e a atividade policial no âmbito da execução penal federal.

§ 2º. O cargo de Diretor-Geral da Polícia Penal Federal será preenchido preferencialmente por policial penal federal enquadrado na última classe da carreira.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrobora com o referido entendimento o fato das polícias penais federal, estaduais e do Distrito Federal, criadas pela Emenda Constitucional nº 104/2019, possuírem hierarquia normativa superior àquela que estabeleceu o Departamento Penitenciário Nacional (agora Senappen), qual seja, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), infraconstitucional, e executora da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária - CNPCP.

Considerando o Princípio Constitucional da Simetria (relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros), bem como o texto da EC nº 104/2019, conclui-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública é o derradeiro órgão administrador do sistema penal federal, ao qual a Polícia Penal Federal possui relação de vinculação.

Dessa forma, propomos o acréscimo, no art. 63 do projeto, de dois parágrafos que trazem melhor direcionamento sobre estrutura, atribuições e funcionamento da instituição.

Certo de contar com os nobres pares, solicito o apoio deste plenário para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2817852050>

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º.....

.....

XIV - os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos, desde que habilitados até o momento da apresentação do termo de opção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os docentes tiveram contribuição importante para a formação dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, lecionando em regiões com pouca ou nenhuma estrutura, áreas para onde, muitas vezes, nenhum profissional se habilitava a ir.

Esses servidores foram contratados pela Administração Pública sem possuir uma adequada formação escolar, em face das realidades locais, para executar atividades de docência. Assim, foram contratados mediante os termos da legislação vigente à época sobre a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, cujo art. 77 permitia que lecionassem, “em caráter suplementar e a título precário”.

Durante muitos anos essas pessoas dedicaram-se ao desenvolvimento da educação nos ex-Territórios, atendendo à necessidade social da época e tendo fundamental importância para a população da região.



Dante do exposto, deve-se reconhecer o merecimento e a relevância da categoria a fim de conceder a esses profissionais o justo direito de serem incorporados aos quadros da União, nos termos das diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Peço apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4863217598>

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

O art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º.....

.....

VI – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de Agente de Serviços de Engenharia, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essas categorias funcionais, as Tabelas II dos Anexos IV e V da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos pioneiros pertencentes ao Plano de Cargos e Carreiras dos ex-Territórios Federais, de que trata a Lei nº 6.550, de 1978, das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o rol de cargos previstos no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990, e, com isso, foram alcançados pelos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992.

Portanto, possuem remuneração maiores que seus pares pertencentes ao PCC-Ext instituído pela Lei nº 13.681, de 2018, embora exerçam as mesmas atividades e os cargos sejam semelhantes e equivalentes.



Assim, a medida objetiva trazer equidade remuneratória entre esses servidores, com a extensão dos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, aos servidores do PCC-Ext.

Peço apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6892344210>

EMENDA N^º
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

CAPÍTULO XI

DAS CARREIRAS DE POLICIAL FEDERAL, DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL E POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Art. 58. Os Anexos II, III e VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, incluindo-se o anexo XXXV a esta Lei.

[...]

ANEXO XXXV

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

“TABELA DE SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

a) Subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil:



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3745958842>

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	34.732,87	36.469,51	41.350,00
PRIMEIRA	31.263,54	32.826,72	35.377,35
SEGUNDA	27.279,84	28.643,83	30.869,46
TERCEIRA	26.300,00	26.800,00	27.831,70

b) Subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Dataloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	20.940,36	21.987,38	25.250,00
PRIMEIRA	17.140,56	17.997,59	19.617,37
SEGUNDA	14.644,96	15.377,21	16.761,16
TERCEIRA	13.900,54	14.164,81	14.710,10

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, assegurou aos servidores públicos, ativos e inativos, oriundos dos extintos Territórios Federais os mesmos

direitos previstos no Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, que cria a Carreira Policial Federal e seus cargos, e fixa os valores de seus vencimentos.

Portanto, com essa lei o Governo Federal instituiu uma política de equiparação das vantagens funcionais e remuneratórios entre a Polícia Civil dos ex-Territórios Federais e a Polícia Federal.

Essa política foi observada até a edição da Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal. Contudo, no Projeto de Lei nº 1.213/2024 essa política não foi respeitada.

Assim, a presente emenda visa garantir que se cumpra essa política de tratamento isonômico entre essas forças policiais, já pacificada e consolidada no âmbito do Governo Federal, no Projeto de Lei nº 1.213/2024.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3745958842>

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII do Projeto de Lei nº 1.213/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. A partir da data de publicação deste Projeto de Lei os cargos de **Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI**, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de **Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte** de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de **Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D** de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de **Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV**, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de **Analista de Sistemas**, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de **Tecnologia da Informação**, no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)*

*“§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no **Anexo X**.” (NR)*

*“§ 2º Os atuais ocupantes **dos cargos a que se refere o caput** serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo **XI**” (NR)*

“§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)

.....

“Art. 30. São atribuições dos *cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação* , além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)

“ Art. 31. A investidura *nos cargos* de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.” (NR)

“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º.” (NR)

“Art. 32. Os ocupantes dos *cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação* passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII .” (NR)

“ Art. 33. Não serão devidas aos titulares *dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação* as seguintes espécies remuneratórias:” (NR)

.....



“Parágrafo único. Ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	Especial	III
		II
		I
		VI
		V
		IV
		III
	C	II
		I
		VI
		V
		IV
		III
		II
	B	I
		VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV

		III
		II

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6261276615>

.....

ANEXO XII

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....

JUSTIFICAÇÃO

No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6261276615>

" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de

dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.”

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação; (grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6261276615>

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

Diante disso, peço apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6261276615>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024:

“Art A remuneração dos policiais civis dos ex-Territórios, seus aposentados e pensionistas será equiparada à carreira de Policial Federal.

Parágrafo único. Para fins de que trata o *caput*, os reajustes, atualizações e reestruturações salariais ocorrerão em igualdade de condições à carreira de Policial Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Ainda, persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

Há insegurança jurídica, em razão da ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios, com os demais servidores civis do serviço público federal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2116673265>

Desta forma, a presente emenda almeja equacionar a situação da categoria dos policiais civis dos ex territórios, assim como, dos respectivos aposentados e pensionistas, estabelecendo que a remuneração destes servidores dos ex Territórios, seja equiparada a carreira da Polícia Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2116673265>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 60 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 60.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos Policiais Civis ativos, aposentados e pensionistas dos extintos Territórios de Roraima, de Rondônia e do Amapá.”

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente e legalmente os Policiais Civis dos ex-Territórios contam com equivalência remuneratória com os Policiais Federais, por força da Lei nº 7.548/1986, direito confirmado pela Lei nº 11.490/2007, oriunda da Medida Provisória nº 341/2006 cuja Exposição de Motivos Interministerial (nº 00324/2006/MP/CCIVIL, de 29 de dezembro de 2006), reconheceu de vez a situação de igualdade de tratamento para os Policiais Civis, conforme transcrição abaixo:

15. A Proposta visa ainda, em seu art. 21, definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais. Por força da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, e de diversas decisões judiciais (MS 6.046/DF - Amapá; MS 4565 - Acre; MS 7388/DF - Roraima; e MS 4566/DF - Rondônia), esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal. No entanto, os

cargos da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais estão estruturados em quatro classes e vinte padrões e os da Carreira de Policial Federal estão estruturados em quatro categorias; além disso, os policiais civis cedidos aos ex-territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei nº 11.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal. A proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-territórios e ao incluí-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que têm sua remuneração transformada em subsídios pela Lei nº 11.358, de 2006. A implementação dessas alterações não tem impacto financeiro, uma vez que os servidores por ela atingidos já estão recebendo sua remuneração em forma de subsídio, de acordo com entendimento da CONJUR/MP, exarado no Parecer nº 1125 - 7.9/2006.

Esta reprodução de parte da Exposição de Motivos Interministerial cita inclusive, as ações judiciais para cada estado, Amapá - MS 6.046/DF, Roraima - MS 7388/DF e Rondônia - MS 4566/DF, decisões que reconhecem o direito ao mesmo tratamento de carreira e remuneração entre as duas polícias que pertencem ao quadro federal.

Entretanto, em recente negociação do governo com várias categorias, foi fechado o acordo para a concessão de reajuste para os Policiais Federais e ficou pendente o aumento para a Polícia Civil dos ex-Territórios. Esse tratamento diferenciado para as duas polícias pode motivar uma despesa adicional para a União com prováveis ações judiciais, apenas para confirmar o direito ao reajuste, o que majora a despesa, pois gera pagamento de custas e honorários para o governo federal.

Houve, portanto, a utilização de recursos para aumentar o subsídio da Polícia Federal, em detrimento da categoria similar que tem direito ao mesmo

percentual e benefícios, sendo reconhecida essa equivalência por decisões judiciais já consagradas no âmbito do Poder Judiciário.

São essas as razões para a apresentação desta emenda e solicito o apoio dos nobres Pares, para ser feita justiça aos nossos policiais civis dos extintos Territórios de Roraima, Amapá e Rondônia.

Sala das sessões, de de .

Senador Chico Rodrigues (PSB - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o seguinte art. 36-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

‘Art. 36-A. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, e aos professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, oriundos do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurado o reposicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, observado para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor.

§ 1º Para fins do reposicionamento previsto no caput, será observado o posicionamento na tabela de cada plano de carreira do magistério em que se encontra o professor, concedendo um nível para cada 18 meses de tempo de serviço.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, aplicando-se o reposicionamento ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o caput a progressão funcional será concedida, conforme



o disposto no art. 12 da Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e no §1º do art. 138 da Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008.””

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

Entretanto, a Lei 13.681 de 2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014 e 98 de 2017, sendo que para os professores oriundos dos estados do Amapá,

Roraima e Rondônia contratados no período de transição, entre 1988 e 1993, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado, no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior a criação dos estados do Amapá e de Roraima ficaram posicionados em classe padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

Por esses motivos, que se faz necessário estender aos professores pioneiros dos ex-Territórios o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

São essas as principais razões para pedir o apoio aos nobres Pares para aprovação desta emenda e fazer justiça aos nossos professores pioneiros de Roraima, Rondônia e Amapá.

Sala das sessões, de de .

Senador Chico Rodrigues (PSB - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

XIV – os professores leigos optantes, na forma das Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009; nº 79, de 27 de maio de 2014 e nº 98, de 6 de dezembro de 2017 contratados pelos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, até a data em que foram transformados em estados, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, no caso de Roraima e Amapá, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, que foram admitidos na forma do art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional a época de suas admissões, aplicando-se aos mesmos os seguintes dispositivos desta Lei: o inciso III do caput e o inciso III do §§ 1º, 2º e 5º, todos do art. 3º; os §§ 5º e 6º do art. 4º; o art. 10; o art. 27; o caput do art. 33 e seus §§ 1º e 3º e o art. 35, excetuando-se a aplicação dos §§ 1º a 3º do art. 8º;

XV – os professores a que se refere o inciso XIV que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação poderão optar



pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do caput e dos §§ 1º a 15 do art. 34 desta Lei.””

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento dos professores leigos na história da educação brasileira, como profissionais que desempenharam importante papel na escolarização das comunidades localizadas nas zonas rurais de grande parte dos municípios do Brasil, tornou-se uma realidade que colhe frutos até os dias atuais. Agricultores e seus grupos familiares, muitos dos quais viviam em difíceis condições econômicas, foram alfabetizados pelo professorado leigo. Para quem nada sabia, aprender a contar, ler e escrever, mesmo sendo uma educação básica e tida como precária, representava para aquelas comunidades uma forma de libertação e empoderamento.

Mesmo submetidos a uma rotina dura de trabalho, em condições desumanas, milhares de cidadãos brasileiros dedicaram parte de suas pesadas rotinas em receber aulas com os professores leigos, e assim passaram a ter voz e vez, por meio de suas leituras, cartas e manifestação de seus discursos.

No processo de formação dos Estados que compõem a Amazônia, em especial nos ex-Territórios de Rondônia, Amapá, Roraima e Acre, os professores leigos tiveram relevante papel e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento da educação daquelas regiões longínquas e inóspitas.

Esses profissionais tiveram o reconhecimento de seu trabalho pelos estados e municípios integrantes dos ex-Territórios, mas por uma lacuna legislativa no processo de transferência dos servidores municipais e estaduais para o quadro da União, tiveram seus direitos postergados.

Importa ressaltar, que os referidos professores foram contratados de acordo a legislação federal vigente à época de suas admissões pelos estados e municípios, qual seja, o art. 77 da então Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971) que permitia a contratação “em caráter suplementar e a título precário”, para que esses profissionais pudessem lecionar, na condição de professores, para crianças, jovens e adultos nas séries iniciais

do ensino primário e fundamental, nas várias escolas rurais desses estados, atendendo assim a finalidade maior do interesse da Nação Brasileira de levar a educação aos locais mais inóspitos e desassistidos do interior brasileiro.

Portanto, é de inteira justiça contar com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação dessa proposta que vai reconhecer o direito desses trabalhadores da educação, de serem transpostos ao Quadro em Extinção da União, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009; nº 79, de 27 de maio de 2014 e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Sala das sessões, de .

**Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7668193848>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Dê-se nova redação ao art. 28, aos arts. 30 e 31, ao art. 32, ao *caput* do art. 33, ao parágrafo único do art. 33 e ao art. 41; e acrescente-se § 6º ao art. 31 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 28. A partir da data de publicação deste Projeto de Lei os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo XI.

§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público



para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.”

“Art. 30. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal:

.....”

“Art. 31. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º.”

“Art. 32. Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII.”

“Art. 33. Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. Ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.”

“Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8297771563>

Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”

As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadradados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude

das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos . 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo [Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987](#) , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da [Lei nº 5.645, de 1970;](#)

...

Decreto nº [o 491, de 9 de abril de 1992](#)

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o [art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991](#) , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:



- a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;*
- b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;*
- c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo [Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975](#) :*

...

Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm

sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos

*aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.”*

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8297771563>

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc.

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS -**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8297771563>

**CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES
VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE - PGPE		1	2
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	6	16	1
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38
ANALISTA DE SISTEMA B - PST	1	2	
ANALISTA DE SISTEMA C - PST		1	1
ANALISTA DE SISTEMA D - PST			1
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	7	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2	
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1

TOTAL	555	309	79
-------	-----	-----	----

Fonte: <http://painei.pep.planejamento.gov.br/>

Sala das sessões, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8297771563>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Alteram-se os Anexos X, XI e XII do Projeto de Lei nº 1.213/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA
CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	C		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			

o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro

II	II
I	I

de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					
---	--	--	--	--	--

ANEXO XII

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas acima visam adequar o texto em conformidade com as alterações propostas pela emenda de minha autoria, conferindo correta concordância e coerência textual em relação à redação original do presente projeto de lei.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas (PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

“CAPÍTULO XI

DAS CARREIRAS DE POLICIAL FEDERAL, DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL E POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Art. Os Anexos II, III e VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, incluindo-se o anexo XXXV a esta Lei.

[...]

ANEXO XXXV

(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3184784178>

a) Subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	34.732,87	36.469,51	41.350,00
PRIMEIRA	31.263,54	32.826,72	35.377,35
SEGUNDA	27.279,84	28.643,83	30.869,46
TERCEIRA	26.300,00	26.800,00	27.831,70

b) Subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Dataloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE AGOSTO DE 2024	1º DE MAIO DE 2025	1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	20.940,36	21.987,38	25.250,00
PRIMEIRA	17.140,56	17.997,59	19.617,37
SEGUNDA	14.644,96	15.377,21	16.761,16
TERCEIRA	13.900,54	14.164,81	14.710,10

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, assegurou aos servidores públicos, ativos e inativos, oriundos dos extintos Territórios Federais os mesmos direitos previstos no Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, que cria a Carreira Policial Federal e seus cargos, e fixa os valores de seus vencimentos.

Portanto, com essa lei o Governo Federal instituiu uma política de equiparação das vantagens funcionais e remuneratórios entre a Polícia Civil dos ex-Territórios Federais e a Polícia Federal.

Essa política foi observada até a edição da Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal. Contudo, no Projeto de Lei nº 1.213/2024 essa política não foi respeitada.

Assim, a presente emenda visa garantir que se cumpra essa política de tratamento isonômico entre essas forças policiais, já pacificada e consolidada no âmbito do Governo Federal, no Projeto de Lei nº 1.213/2024.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3184784178>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

“Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

XIV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos

ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, na data em que foram transformados em Estados, seriam enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.

A Lei nº 8112, de 1990, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8526007845>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

“Art. 2º.....

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

[...]

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do **caput** deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SRT/MGI nº 1418, de 12 de março de 2024, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1243206995>

EMENDA N°
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se o seguinte dispositivo no PL 1.213 de 2024, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Alterar a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 15-A e parágrafo único:

Art-A. A vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não será objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e fica sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores amparados pelo Parecer da Consultoria-Geral da República nº FC-3/89, passaram a compor quadro em extinção da União, conforme critérios estabelecidos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 6.550/78 e Portarias nº 3.853, de 17 de setembro de 1992, 3.863, de 23 de setembro de 1992, e 4.343, de 16 de outubro de 1992.

Os empregos ocupados no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da estrutura dos extintos Territórios Federais foram transformados de acordo com as categorias funcionais de atribuições iguais ou correlatas com as previstas para os cargos e empregos existentes nos planos de classificação do Poder Executivo Federal.

O enquadramento ocorreu com base na Portaria nº 4.116, de 02 de outubro de 1992, e anexos da Lei nº 8.460/92, consoante hierarquia salarial, decorrendo em algumas situações, a aplicação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada- VPNI, que passou a compor a remuneração dos referidos servidores.

A referida VPNI teve origem na diferença entre o valor do salário percebido na antiga empresa, que era superior ao valor do salário previsto nas tabelas de cargos e empregos do Poder Executivo da União, sendo que uma parcela foi denominada “Vencimento Básico” e a outra passou a denominar-se "V.P. Parecer FC 03/89".

Importante frisar que durante mais de 27 anos os servidores receberam a referida parcela, devidamente atualizada pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais, inclusive contribuindo com o percentual de 11% sobre o valor integral da "V.P. Parecer FC 03/89", por mais de 330 meses.

Em que pese os servidores receberem referida parcela por quase 30 anos, estes foram surpreendidos com uma decisão administrativa do Ministério da Gestão e Inovação de agosto de 2023, que determinou ao órgão de gestão de pessoas dos ex-Territórios reduzir da remuneração dos servidores o valore correspondente à referida parcela, inclusive com a devolução de valores pretéritos ao ano de 2023.

A medida intepestiva da área de gestão de pessoas causou pânico para um pequeno grupo de servidores, todos de idades avançada, entre 65 e 90 anos, que mesmo recebendo as mais baixas remunerações do serviço público federal, se encontram ameaçados de terem sua subsistência reduzida drásticamente, inclusive com ressarcimento de parcelas pretéritas.

Importa ressaltar que a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, servindo tão somente para afastar quaisquer controvérsias existentes quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em

igualdade de condições com os seus pares que tiveram assegurado o direito de integrar o quadro da administração federal.

Diante do exposto, para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4021336026>

EMENDA N°
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se o seguinte dispositivo no PL 1.213 de 2024, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Alterar a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 33-A e parágrafo único:

Art.33-A. Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Fiscal Auxiliar do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o artigo 2º, inciso III e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 79 de 27 de maio de 2014 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 98 de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, aplicando-se o art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, foi criada através da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, com objetivo de compor o quadro de servidores para o exercício da atividade de fiscalização de tributos estaduais e do Imposto Único sobre Minerais – IUM de competência da União, nos Territórios Federais do Amapá e Roraima, enquanto esses entes eram administrados pela União.

A criação da Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização teve como base a Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Governo Federal, na forma efetiva pela comparação trazida a colação abaixo:

Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União

Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

[...]

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

[...] De Provimento Efetivo:[..]

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização....

[...]

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

[...] 2 [...]

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762820408>

[...]

Criação do GTAF dos ex-Territórios do Amapá e Roraima Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

[...]

Art. 1º - A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluídos o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos: De provimento efetivo;...

[...]

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;.. [...]

Art. 3º - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:...

[...]

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762820408>

[...]

Os concursos para provimento dos cargos do GTAF dos ex-Territórios foram realizados no ano de 1981 e 1983, com lotação no Território Federal do Amapá e no Território Federal de Roraima.

Consequentemente, os aprovados na primeira e segunda fase (concurso e capacitação) foram empossados ainda em 1981 para exercer a atividade de fiscalização de tributos. Em etapa posterior (1983) foi realizado novo concurso no Território Federal do Amapá, para suprir vagas deixadas por servidores que pediram demissão. Os aprovados nas primeira e segunda fases (concurso e capacitação) empossados em janeiro de 1984 para exercer as atividades de fiscalização de tributos.

Com o advento da Constituição de 1988 foram extintos os Territórios Federais e criados os novos Estados, do Amapá e Roraima. Como resultado da mudança, na forma da Emenda Constitucional 19/88, em seu artigo 31, concomitantemente, a União disponibilizou os servidores GTAF dos ex-Territórios aos governos desses Estados, que incorporaram na legislação dos fiscos estaduais, as competências dos servidores do GTAF dos ex-Territórios, como equivalente ao GTAF do Estado do Amapá, com as mesmas atribuições dos Fiscais Estaduais.

E mais, nesta transição, a Administração Pública Federal passou a adotar várias nomenclaturas para os servidores do GTAF dos ex-Territórios. Essas denominações não uniformes, atribuídas aos integrantes da mesma carreira, induz a interpretação de que são carreiras distintas, o que não ocorre.

Com efeito, para contornar a divergência de nomenclaturas, bem como uniformizar as funções entre servidores da mesma carreira, ainda para fins de alcançar o tratamento isonômico, padronizando competências e atribuições, propõe-se que os cargos dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, sejam reclassificados para FISCAL DE TRIBUTOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS.

Importa ressaltar que a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, servindo tão somente para afastar quaisquer controvérsias existentes quanto à legitimidade dos servidores e empregados

optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade de condições com os seus pares que tiveram assegurado o direito de integrar o quadro da administração federal.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762820408>

EMENDA N°
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se o seguinte dispositivo no PL 1.213 de 2024, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Alterar a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 36-A e parágrafos:

“Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, e aos professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, oriundos do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurado o reposicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, observado para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

§ 1º Para fins do reposicionamento previsto no caput, será observado o posicionamento na tabela de cada plano de carreira do magistério em que se encontra o professor, concedendo um nível para cada 18 meses de tempo de serviço.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, aplicando-se o reposicionamento ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o caput a progressão funcional será concedida, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 12.772 de 28 de dezembro de 2012 e parágrafo 1º do artigo 138 da Lei n.º 11.784 de 22 de setembro de 2008.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele Ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

Entretanto, a Lei 13.681 de 2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014 e 98 de 2017, sendo que para os professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, entre 1988 e 1993, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi

estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado, no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior a criação dos estados do Amapá e de Roraima ficaram posicionados em classe padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

Por esses motivos, que se faz necessário estender aos professores pioneiros dos ex-Territórios o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

Dante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

EMENDA N°
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se o seguinte dispositivo no PL 1.213 de 2024, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Alterar a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 2º-A e parágrafos:

Art.. Como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, a que se refere a Emenda Constitucional 98 de 2017, será admitida a justificação administrativa, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros, causados por inundações, incêndios ou outros eventos naturais evidenciadores de justa causa à não apresentação de provas documentais.

§ 1º Somente será processada a Justificação Administrativa para fins de comprovação de relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, se estiver baseada na apresentação, de no mínimo 1 (hum) documento como início de prova material contemporânea aos fatos.

§ 2º A pessoa que recorrer a prova por meio de Justificação Administrativa deverá apresentar petição, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais, exibindo a prova de sua legitimidade, além do início de prova material, contemporânea aos fatos, elencando testemunhas idôneas em número não inferior a 2 (dois) e nem superior a 4 (quatro), cujos depoimentos possam levar à convicção dos fatos alegados.

§ 3º Não podem ser testemunhas os menores de 16 (dezesseis) anos e o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

§ 4º Não será admitida a justificação administrativa quando a comprovação documental depender de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º A produção da justificação administrativa deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, a identificação do órgão ou entidade pública tomador do serviço e as respectivas remunerações, com a indicação da competência a que se referem, com a identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio, a ser instruído pelo órgão estadual ou municipal ou federal que foi atingido pelo evento causador da perda documental.

§ 6º Compete ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos a serem adotados para constituição e apresentação da justificação administrativa.

§ 7º O requerimento de produção da justificação administrativa com a finalidade de instruir processo de incorporação ao quadro federal, observará o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.

§ 8º Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a justificação administrativa, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

É de domínio público, o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, e incêndios florestais, que em muitas ocasiões atingem cidades, vilarejos e habitações rurais, que ficam submersas por períodos prolongados.

A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, circunstâncias nas quais as pessoas e instituições públicas nada podem fazer.

Considerando que as pessoas destinatárias das Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, necessitam comprovar, mediante a apresentação de documentos as suas relações de trabalho ou de vínculo empregatício, referentes a um período que tem início da deca de 1980, ou seja quando passados mais de 30 anos, espaço de tempo durante o qual as populações foram atingidas por diversos por seguidos fenômenos naturais como inundações, enchentes e incêndios, que deram causa ao extravio, a deterioração ou destruição de arquivos e registros de documentos, existentes em residências e órgãos da administração pública estadual e municipal, e ainda que tais documentos são necessários para comprovar um direito fundamental das pessoas, são esses os motivos que apresenta-se para a aprovação dessa emenda, que vai disciplinar a admissão de prova por meio de justificação administrativa.

Importa ressaltar que a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, servindo tão somente para afastar quaisquer controvérsias existentes quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade de condições com os seus pares que tiveram assegurado o direito de integrar o quadro da administração federal.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Dê-se ao art. 63 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 63. A Polícia Penal Federal, organizada e mantida pela União, fundada na hierarquia e na disciplina, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão administrador do sistema penitenciário federal, tem por atribuição realizar a segurança dos estabelecimentos penais federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir o texto do caput do art. 63 do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, aprovado pela Câmara dos Deputados, visto que há lapso no termo “órgão administrador do sistema penitenciário federal”, constante do dispositivo legislativo, o que traz implicações importantes na estrutura e funcionamento da Polícia Penal Federal.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP tem dentre suas competências a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública e é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e gestão da política penitenciária nacional.

Portanto, torna-se necessário emendar o projeto de lei para sanar a falta de indicação de qual o órgão administrador do sistema penitenciário federal.



Propõe, com essa proposição, afastar qualquer interpretação que possa ocasionar de possível prejuízo para a Polícia Penal Federal e suas carreiras.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6226188203>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar acrescido do inciso XIV e o § 2º do art. 12 da mesma Lei será acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

‘Art. 2º
.....

XIV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681 de 2018 e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.’ (NR)

‘Art. 12.
.....
§ 2º
.....

IV – à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da

existência de vínculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos estados e das prefeituras, ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá, de Roraima ou **pelos seus municípios**, para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 98, de 2017, assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vínculo funcional, empregatício ou relação de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação em estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbitos dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1º da EC nº 98/2017 “in verbis”:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4810052673>

de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos nos incisos I e II do § 4º do art. 1º da EC nº 98/2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convênio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do art. 1º, na forma abaixo reproduzida:

*§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:*

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado,



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4810052673>

servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada , inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (EMHUR) foi constituída no município de Boa Vista nos termos da Lei municipal nº 245, de 7 de novembro de 1991, ainda no período de instalação do estado de Roraima.

A EMHUR tem como função principal a execução de programas de obras e desenvolvimento de áreas urbanas, bem como o estudo, elaboração e construção de habitação de interesse social em coordenação com órgão institucional.

O artigo 4º da Lei nº 245, de 1991, dispôs que a EMHUR poderia atuar junto às demais prefeituras do Estado, através da celebração de contratos e convênios, ato oficial esse que foi praticado junto à Prefeitura de Boa Vista e os funcionários dessa empresa municipal prestavam serviço à prefeitura da capital e recebiam seus salários com recursos do município.

A proposta de emenda em epígrafe altera os artigos 2º e 12 da Lei nº 13.681/2018 com o objetivo de assegurar o direito de inclusão no quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram **instituídas pelos estados do Amapá e Roraima e seu municípios**, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância com a EC nº 98/2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente de promover o regulamento legal, sem qualquer reflexo orçamentário e financeiro, não causando nenhum aumento de despesa ao valor orçado para a efetivação do enquadramento dos servidores.

São as razões que peço aos meus pares o apoio para aprovar esta proposição, para que seja feita justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e Roraima **e seus municípios.**

Sala das sessões, de de .

Senador Chico Rodrigues (PSB - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 33.**

.....

§ 1º-A. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino de Roraima, do Amapá e seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 desta Lei e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal

.....

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo aos empregos de professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá, incluídos no quadro em extinção da administração federal, a que se refere a Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, na forma dos artigos 12 e 13 desta Lei, que comprovadamente desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei.’ (NR)

‘**Art. 34-A.** Os empregados públicos enquadrados nos termos do § 1º-A do art. 33 poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a uma histórica reivindicação dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2017 e da Lei nº 13.681/2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que com o direito estabelecido na EC nº 98/2017 e com o art. 33 da Lei nº 13.681/2018, eles seriam enquadrados na União em cargos públicos da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Ocorre que a interpretação auferida pelo órgão executor, ainda em 2018, foi de que os professores que trabalharam para o governo do estado de Roraima, no período de 1988 a 1993 possuem direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem qualquer benefício do plano de carreira do magistério e sem reconhecimento da formação dos Professores e Regentes de ensino. Portanto, essa emenda vem fazer justiça a esses professores, conferindo a eles o direito ao enquadramento no Plano de Carreira do EBF e, posteriormente, mediante opção, poderão integrar também, o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

Estas são as razões para apresentação desta emenda. Conto com o apoio dos nobres Pares para aprová-la e fazer justiça aos nossos Professores e Regentes de Ensino de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala das sessões, de .

**Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3750347177>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

‘**Art. 8º**

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009; nº 79, de 2014 e nº 98, de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação, ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de, agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º A aplicação do disposto no § 7º, aplica-se ao servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuir escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.’ (NR)’



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5197323651>

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o art. 8º da Lei nº 13.681/2018, em parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no art. 5º, da Lei 8.460/1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, qual seja, o rol de cargos de nível intermediário.

Quis o legislador, com a edição da Lei nº 8.460/1991 e da Lei nº 8.743/1993 classificar os cargos de agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, agente de serviços de engenharia e agente de portaria, incluindo-os no nível intermediário, de forma que todos as pessoas que ocupavam esses cargos foram elevadas, de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração Federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Portanto, fortes são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam este Projeto de Lei, razões que me levam a pedir o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões, de .

**Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5197323651>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

**EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o seguinte artigo 12-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

‘Art. 12-A. O reconhecimento de vínculo da pessoa que foi admitida, nomeada ou remunerada na condição de cargo comissionado pelos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, até a data de suas transformações em estado, ou entre esta data e outubro de 1993, ocorrerá em função, emprego ou cargo de atribuições iguais, assemelhadas ou equivalentes ao último vínculo ocupado, para fins de inclusão em quadro em extinção da administração federal, nos termos art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, aplicando-se aos mesmos o § 3º do art. 12 e os arts. 13 e 14 desta Lei.””

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 dispõe sobre o aproveitamento de servidores e empregados que tiveram qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública dos ex-Territórios, de suas prefeituras e dos estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993. Nessa etapa inicial, em que os órgãos públicos estavam sendo criados, os estados não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para fazer frente ao conjunto de demanda de serviços públicos necessários ao atendimento de

suas populações. Por isso, eram totalmente dependentes da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pagamento de pessoal.

A presente emenda visa conceder o direito de inclusão de pessoas que trabalharam, na condição de agentes públicos nomeados para o exercício de cargo em comissão, os quais foram admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação, planejamento, administração e demais áreas ao rol daqueles que poderão integrar quadro em extinção da administração pública federal.

No período de instalação desses dois estados, havia uma grande carência de pessoal na administração pública nas várias áreas de atuação estadual e se fazia necessária a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e a contratação em caráter precário de profissionais para compor a força de trabalho.

A contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão foi parte da estratégia dos novos estados para assegurar a continuidade da prestação dos servidores públicos, especialmente no período de instalação dos novos entes federados, quando milhares de pessoas foram contratadas para desempenhar atividades nas diversas secretarias e órgãos públicos, nomeados pelo então governador ou pelos secretários na condição de vínculos comissionados.

E, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 98/2017, houve forte expectativa de que esses servidores comissionados entre 1988 a 1993 fossem absorvidos pela administração federal, até mesmo nas funções que outrora desempenharam efetivamente.

Porém, a regulamentação disposta na Lei nº 13.681/2018 deixou uma lacuna quanto aos ocupantes de cargos comissionados e não faz qualquer menção clara e expressa de que esses servidores seriam enquadrados em cargos federais efetivos, empregos ou mesmo em cargos comissionados

A alternativa de enquadramento em função ou cargo de atribuições iguais ou equivalentes às previstas para cargos efetivos ou empregos permanentes possibilitará aos servidores comissionados de Roraima e do Amapá uma



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1752905675>

oportunidade de ter uma solução adequada, com os mesmos direitos previstos na Lei nº 13.681/2018.

Destaca-se que a apresentação dessa emenda não altera o disposto no direito já previsto na Lei nº 13.681/2018 e no Decreto nº 9.324/2018, mas tão somente confere maior segurança jurídica, propondo a possibilidade de enquadramento em cargo, função ou empregos, respeitando-se assim a vontade dos optantes que desejarem retornar aos mesmos cargos comissionados de outrora, possibilidade prevista no mencionado Decreto.

São estas as razões que me levam a apresentar esta emenda para apreciação dos nobres Pares e assim reconhecer o direito desses cidadãos e cidadãs brasileiros de verem apreciado esse legítimo direito de entrarem para o Quadro em extinção Federal nas mesmas funções por eles desempenhadas no período de instalação dos estados de Roraima e do Amapá.

Sala das sessões, de

de .

**Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1752905675>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 60 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 60.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos Policiais Civis do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal e a Polícia Federal são duas instituições que historicamente sempre tiveram remunerações paritárias, nasceram dos mesmos normativos e possuem igualmente relevância e responsabilidade em suas funções.

A equiparação salarial com os policiais federais representa um resgate em reconhecimento do trabalho incansável e indispensável da Polícia Civil do Distrito Federal. Esses profissionais enfrentam desafios diários, colocando suas vidas em risco para garantir a segurança da capital do país. É nosso dever, como representantes do povo, assegurar que eles recebam uma remuneração justa e digna, condizente com a importância de suas funções.

Certo de contar com os nobres pares, solicito o apoio deste plenário para a aprovação da presente emenda que promete garantir justiça remuneratória a essa importante categoria de servidores do Distrito Federal.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1508801026>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1213, de 2024, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º O art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....

§ 7º Além dos cargos de que trata o § 3º deste artigo, fica o Ipea autorizado a enquadrar, verificando caso a caso a regularidade e observando as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, no cargo da carreira a que se refere o Inciso I do caput do art. 102, os cargos de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

§ 8º O enquadramento de que trata o § 7º deste artigo ocorrerá por meio de posicionamento em nova classe e padrão que não resulte em acréscimo remuneratório, observando-se o disposto no § 1º do art. 121, e dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo.....” (NR)”

ANEXO

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO IPEA	
Nome:	Cargo:
Matrícula:	Unidade de lotação:
	Unidade pagadora:

Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de de _____ de 2023, e observando o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, optar pelo enquadramento na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, renunciando ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, reposicionamento, bem como de quaisquer valores ou vantagens adicionais decorrentes desse ato.</p> <p>Autorizo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA- a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <hr/> <p>Assinatura do Servidor</p>	
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>	

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1213, de 2024, que versa sobre a criação e reestruturação de diversas carreiras (Especialista em indigenismo, técnico em indigenismo, tecnologia da informação, analista de políticas sociais etc), conforme indicado na Exposição de Motivos nº 00026/2024 MGI, de 26 de março de 2024, visa “ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação”.

Em que pese ser meritória essa iniciativa, várias outras carreiras deixaram de ser contempladas dentro de seu conjunto, a exemplo das carreiras do Plano de Cargos e Carreira do Ipea, cuja proposta de reestruturação, apesar de discutida e aprovada no âmbito interno do Instituto e da Pasta ao qual se vincula (Ministério do Planejamento e Orçamento), não tramitou em ritmo suficiente que possibilitasse a sua inclusão neste projeto de lei, mesmo se tratando de caso envolvendo apenas cerca de 20 (vinte) servidores, sem qualquer custo fiscal adicional.

No tocante ao seu mérito, cumpre esclarecer tratar-se de medida complementar ao processo de enquadramento de servidores de nível superior do Ipea na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, ocorrido em meados de 2009, visando conferir tratamento isonômico entre profissionais que atuam nos macroprocessos finalísticos do Instituto, na medida em que beneficiaria os servidores não enquadrados naquela ocasião, buscando corrigir injustiça histórica que trouxe graves prejuízos ao ambiente organizacional da Casa.

Nesse sentido é que se pretende corrigir essa lacuna legislativa, via autorização legislativa específica para que, excepcionalmente, se reabra o processo de enquadramento nessa carreira - mediante a incorporação dos §§ 7º e 8º ao art. 120 da Lei nº 11.890, de 2008, visando possibilitar a inclusão desses servidores de nível superior não contemplados quando da implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto. De ressaltar ainda que essa providência não acarretará incremento na despesa, uma vez que o posicionamento dos servidores na carreira não resultará em elevação remuneratória, conforme detalhado no termo de opção anexo.

Por fim, acrescenta-se ainda que essa proposta, ao unificar todos os cargos de nível superior em uma só carreira no Ipea, com atuação em todas as áreas da Casa (gestão, TI e pesquisa/avaliação) se alinha ao previsto no concurso público, ora em andamento, conforme previsto em seu edital e demais informações. <https://concursos.cesgranrio.org.br/portal/avaliacoes/8>

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 29 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. A investidura nos cargos de provimento efetivo das carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo ocorrerá na classe e no padrão iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, quando previrem etapa de avaliação de títulos, deverão pontuar, no mínimo, os seguintes aspectos, de caráter classificatório:

I – exercício de cargo ou emprego público com lotação nas regiões mencionadas nos incisos I e II do art. 109-A da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – fluência em idiomas utilizados pelos indígenas das regiões mencionadas nos incisos I e II do Art. 109-A da Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009;

III – residência comprovada em regiões remotas das áreas mencionadas nos incisos I e II do Art. 109-A da Lei 11907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – exercício de atividade profissional relacionada com a formação especializada ou habilidade específica da área ou especialidade do cargo, nas regiões mencionadas nos I e II do Art. 109-A da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece que os concursos para os cargos de Especialista em Indigenismo e Técnico em Indigenismo que tenham etapa de avaliação de títulos deverão, dentre outras, pontuar atividades e habilidades desenvolvidas nas localidades mais remotas – que já são contempladas com a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (GAPIN) – como o exercício, nessas regiões, de cargo ou emprego público, ou de outra atividade profissional relacionada com a especialização requerida, bem como o domínio de idioma empregado pelos indígenas locais.



As alterações visam valorizar a experiência vivida e a prática de atividades profissionais, oriundas de formação acadêmica, técnica ou de práticas tradicionais de servidores que já estão na região e que, por ligações étnicas ou de cunho pessoal, desejam permanecer naquela região.

O novo texto ainda pontua a importância, para a consolidação da recém-criada carreira, de se aproveitar pessoal aclimatado, ambientado e com vivência no trato com povos originais, contribuindo sobejamente para o sucesso das ações governamentais na defesa da cultura e tradições autóctones.

Sala das sessões, 29 de maio de 2024.

EMENDA Nº
(ao PL 1213/2024)

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 28 e ao § 1º do art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 28. A partir da data de publicação deste Projeto de Lei, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR).

“§ 1º Os cargos a que se refere o **caput** passam a ser denominados de Analista em Tecnologia da Informação e ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X.” (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração textual proposta no Projeto de Lei Nº 1.213, de 11 de abril de 2024, como emenda de redação, tem como objetivo principal corrigir



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2453902613>

o rol dos cargos de Tecnologia da Informação de nível superior do Poder Executivo Federal que comporão a Carreira de Tecnologia da Informação. A inclusão detalhada dos cargos visa assegurar que todos os profissionais da área de Tecnologia da Informação sejam corretamente enquadrados na nova estrutura de carreira, promovendo a devida valorização e reconhecimento das diversas funções especializadas existentes.

Adicionalmente, a emenda propõe a correta adequação de concordância e coerência textual, aprimorando a clareza e precisão do texto legislativo. Essas correções são essenciais para garantir que a legislação seja aplicada de maneira uniforme e transparente, evitando ambiguidades e interpretando de forma clara os dispositivos legais. Com isso, busca-se assegurar a plena eficácia e aplicabilidade das normas propostas, beneficiando tanto os servidores quanto a administração pública.

Sala das sessões, 29 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2453902613>